



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1079266-10.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S.A, são apelados ESSOR SEGUROS S/A e TRANSPORTADORA J.D.F. LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.493

Apelação nº 1079266-10.2023.8.26.0100

Apelante: Empresa de Ônibus Pássaro Marrom S.A

Apelado: Eссор Seguros S/A

Apelado: Transportadora J.D.F. Ltda

Comarca: Bragança Paulista (9ª Vara Cível – Foro Regional de Santana)

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE ÔNIBUS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença de improcedência. A autora alega que seu ônibus foi abalroado por veículo da ré em área de manobra, causando danos materiais e lucros cessantes.

II. Questão em Discussão: Verificar se as provas dos autos são suficientes para comprovar a dinâmica do acidente e a culpa do ônibus da empresa ré pela colisão, visto que as partes apresentam versões conflitantes sobre os fatos.

III. Razões de Decidir: As provas apresentadas, incluindo fotos e boletins de ocorrência, não são suficientes para comprovar a culpa exclusiva ou concorrente de qualquer dos condutores envolvidos. Versões contrapostas e conflitantes sobre a dinâmica dos fatos. Partes que reputam culpa exclusiva uma à outra. Inexistência de elementos objetivos, diante das provas apresentadas, que permitam saber como de fato ocorreu a colisão. Versões igualmente plausíveis. Prova inconclusiva sobre a dinâmica do acidente e qual dos motoristas deu causa a colisão. Não demonstrada a culpa exclusiva ou concorrente do réu. Inexistência de elementos objetivos que permitam concluir pela culpa do réu. Ausência de comprovação do fato constitutivo do direito da autora (art. 373, I, do CPC).

IV. Tese de julgamento: 1. A existência de versões contrapostas, conflitantes e igualmente plausíveis, inexistindo elementos objetivos que permitam decidir pela versão de qualquer das partes, conduzem a manutenção da improcedência.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Empresa de Ônibus Pássaro Marrom S.A, em face da sentença de fls. 409/410, proferida nos autos da ação de indenização promovida contra a Transportadora J.D.F. Ltda (Três Estrelas Transportes), que denunciou à lide a Eссор Seguros S/A.

A ação foi julgada improcedente, condenando a Autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 419).

A sentença foi disponibilizada no DJe de 25/09/2024 (fls. 412) e a decisão dos embargos, no DJe de 01/10/2024 (fls. 421).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 430/435). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 439/446 (Denunciada) e 447/449 (Ré).

A Autora requer a reforma da sentença. Alega que seu ônibus estava estacionado e iniciou manobra na área de concreto para sair da baia do mangueirão, saindo entre dois veículos e com atenção ao fluxo de ônibus, quando o ônibus da Ré, saindo da área de paralelepípedo, invadiu o local de manobra de concreto, colidindo na traseira de seu ônibus.

Aduz que provou que existia uma área de concreto reservada para manobra e uma área de paralelepípedo exclusiva para circulação dos veículos, indicando que a diferença de pavimentação tem por finalidade que os motoristas tenham noção do espaço de manobra evitando colisões entre veículos que estão em manobra e os que estão circulando. Sustenta que as fotos do dia da acidente não deixam margem a dúvidas do ocorrido e da culpa do condutor do ônibus da Ré pela colisão, fazendo jus a indenização pleiteada.

A Ré e a Denunciada, por sua vez, requerem a manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

Adoto o relatório da sentença:

EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S/A ajuizou a presente ação indenizatória em face de TRANSPORTADORA J.D.F LTDA. ("TRÊS ESTRELAS TRANSPORTES") alegando, em síntese, que, em 09/04/2023, o veículo nº 5643, de sua propriedade, estava estacionado entre dois outros ônibus e, ao iniciar manobra para sair da baia em que estava, foi abalroado repentinamente pelo ônibus do réu, que invadiu o local destinado a manobras, causando a colisão entre os dois veículos. Afirmou ter sofrido danos materiais, na forma de danos emergentes, sendo os gastos necessários para o reparo de seu veículo; e lucros cessantes, representados pelos valores que não foram aferidos no período em que o ônibus estava sendo consertado. Requereu a condenação do réu ao pagamento de R\$ 19.548,75 a título de danos emergentes; e R\$ 37.083,81 a título de lucros cessantes.

O réu contestou (fls. 54/59). Formulou pedido de denunciação da lide à Essor Seguros S/A. No mérito, atribuiu ao autor a culpa pelo sinistro e sustentou a ausência de ilícito atribuível a si. Requereu a condenação do autor por litigância de má-fé.

Réplica (fls. 73/79).

Deferida a denunciação da lide (fl. 88).

O litisdenunciado contestou (fls. 110/139), asseverando que não há prova da culpa do preposto do réu/segurado; refutando os danos e o dever de indenizar; afirmando que não há prova dos lucros cessantes; destacando os limites contratuais; salientando a inaplicabilidade do CDC, pois o autor não é destinatário final. Requereu, por fim, a improcedência da ação.

Réplica (fls. 337/341).

Intimadas para especificação de provas (fl. 402), o autor requereu a procedência da ação (fls. 405/407), o réu requereu a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas (fl. 408) e o litisdenunciado não se manifestou.

Não obstante a insurgência recursal, revendo as provas dos autos e as argumentações das partes, não há fundamento para alterar as razões de decidir do MM Juízo sentenciante, que examinou detidamente todo o conjunto probatório dos autos e as alegações das partes, dando a adequada e correta solução para o caso em tela.

Destaco os seguintes pontos da sentença:

Alegou o autor que “o ônibus da TRÊS ESTRELAS TRANSPORTES estava circulando na área de paralelepípedo, quando invadiu a área de concreto em que o veículo da PÁSSARO MARRON fazia a manobra de saída, provocando a colisão, não restando qualquer dúvida de que o ato ilícito foi praticado pela TRÊS ESTRELAS TRANSPORTES”.

Já o réu alegou que “assim como o preposto da autora, o motorista da requerida estava realizando a mesma manobra, em estágio mais avançado. Neste cenário, o motorista da demandante, ao não observar o seu retrovisor esquerdo, acabou por colidir na lateral traseira do ônibus da reclamada”.

As versões são conflitantes e as fotos, por si só, não são suficientes para comprovar a culpabilidade. O que se sabe, apenas, é que ambos os veículos estavam realizando manobra em marcha à ré quando, em dado momento, ocorreu a colisão.

Sem a prova da culpabilidade do motorista do ônibus do réu, não se pode imputar-lhe a responsabilidade pelo evento.

Os pedidos, portanto, não procedem.

A Autora alegou na inicial que o acidente ocorreu por culpa do condutor do ônibus da Ré, narrando que (fls. 2/3):

1. Em 9.4.2023, às 16h42min, o ônibus da PÁSSARO MARRON, veículo 5643, estava estacionado e começou a fazer a manobra na área de concreto para sair da baia do mangueirão, saindo entre 2 veículos e com atenção ao fluxo de ônibus, quando, repentinamente, o ônibus da TRÊS ESTRELAS TRANSPORTES surgiu saindo da área de paralelepípedo, invadiu o local de manobra de concreto, colidindo na traseira do veículo da PÁSSARO MARRON, conforme Boletim de Ocorrência anexo (Doc. 3).

2. Para melhor compreensão, existe uma área de concreto reservada para os ônibus fazerem a manobra e a área de paralelepípedo exclusiva para a circulação dos veículos. Os dois tipos de pavimentações se fazem necessários para que os motoristas dos ônibus tenham noção do espaço de manobra, evitando-se assim, colisões entre veículos que estão em manobra e os outros em circulação na área:

[foto]

3. As fotos do dia do acidente não deixam dúvida de que o ônibus da TRÊS ESTRELAS TRANSPORTES, que estava circulando na área de paralelepípedo, invadiu a área de concreto em que o veículo da PÁSSARO MARRON fazia a manobra de saída, provocando a colisão:

A Ré, em contestação, reputou que a colisão ocorreu por culpa do condutor do ônibus da Autora, descrevendo que (fls. 55):

Inobstante, os fatos ocorreram de maneira diametralmente oposta, como passamos a esclarecer.

Fato é que o ônibus da defendente não simplesmente apareceu, assim como o preposto da autora, o motorista da requerida estava realizando a mesma manobra, em estágio mais avançado.

Neste cenário, o motorista da demandante, ao não observar o seu retrovisor esquerdo, acabou por colidir na lateral traseira do ônibus da reclamada.

Tais fatos estão descritos no Boletim de Ocorrência registrado, no dia 11/04/2023, pelo motorista da ré.

Além disso, em anexo se encontra vídeo, gravado pelo motorista, em data posterior ao sinistro, narra a dinâmica do acidente e a manobra que estava realizando.

No boletim de ocorrência eletrônico feito a partir das declarações do condutor da Autora, ele declarou que (fls. 28/29):

Ao manobrar o veículo 5643 em marcha ré para sair da baía do mangueirão onde estava estacionado, mantive minha atenção para sair do meio de dois veículos que estava ao lado, quando o veículo SCU-9140 da empresa Três Estrelas passou da saída do mangueirão e não deu a volta para acessar a saída, veio a engatar marcha ré, e ao mesmo momento eu já estava realizando a manobra com toda atenção para não esbarrar nos ônibus que estava ao lado, e atenção no sentido do tráfego de onde vem os ônibus acabou que ambos veio a se colidir.

Por sua vez, no boletim de ocorrência feito a partir das declarações do /condutor do ônibus da Ré, ela declarou que (fls. 70/71):

Ao sair do estacionamento mangueirão Rodoviária Tiete, o ônibus da Pássaro Marrom colidiu com a traseira do nosso ônibus, motorista Edmilson da Pássaro Marrom informou que ao dar ré não olhou no retrovisor esquerdo.

Instadas a especificar provas (fls. 402), a Autora reiterou seus argumentos, mas não pleiteou pela produção de outras provas (fls. 405/407), enquanto a Ré postulou pela oitiva dos dois condutores envolvidos (fls. 408).

Ao contrário do que entende a Autora, as provas dos autos não são suficientes para elucidar a dinâmica do acidente e concluir pela culpa exclusiva ou concorrente das partes.

As fotos inseridas na inicial não são suficientes para comprovar a dinâmica do acidente alegada pela Autora, de que o condutor do veículo da Ré estava em marcha a ré porque perdeu a saída.

Pelas fotos inseridas na inicial e vídeo do link apresentado pela Ré, a manobra de ônibus no estacionamento destinados aos ônibus é algo corriqueiro e esperado no local. Não há nenhuma placa indicando proibição de manobra ou sentido de direção.

As fotos não revelam a dinâmica do acidente.

Ambas as versões apresentadas pelas partes são possíveis e plausíveis, tanto a versão da Autora de que o condutor da empresa Ré procedeu a manobra em marcha ré porque perdeu a entrada sem se atentar ao ônibus da Autora em manobra, quanto a versão da Ré de que ambos estavam saindo de suas baias e o ônibus da Ré estava em estágio mais avançado da manobra e o condutor da Autora não o visualizou no espelho, são igualmente possíveis.

As partes apresentam versões contrapostas e conflitantes, indicando imprudência do condutor do veículo da parte adversa. Não restou evidenciada nos autos a culpa exclusiva ou concorrente dos condutores no acidente ocorrido.

Assim, não restou comprovada a dinâmica do acidente de modo a imputar culpa exclusiva ao condutor da empresa Ré, ônus que cabia a parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC.

A dinâmica do acidente não restou esclarecida e não se pode ter certeza pela culpa exclusiva ou concorrente das partes na colisão.

Para situações semelhantes, assim tem decidido esta 34ª Câmara de Direito Privado:

Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Ação de indenização por ato ilícito c.c. danos morais e materiais. Apelação. Acidente entre motocicleta e bicicleta. Documentos apresentados na apelação. Impossibilidade de apreciação por não se tratar de documento novo, bem como porque não justificada a juntada extemporânea, nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC. **Versões conflitantes sobre a dinâmica dos fatos. Inexistência de elementos objetivos que permitam decidir pela versão de qualquer das partes. Não demonstrada a culpa do réu.** Não demonstrado o nexo causal entre o problema de saúde da autora (no sistema venoso dos membros inferiores), que a teria impossibilitado de exercer atividade laboral, e o acidente de trânsito. Pedidos de indenização prejudicados pela ausência de nexo causal. Ausência de comprovação do fato constitutivo do direito da autora (art. 373, I, do CPC). Sentença de improcedência mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1040117-23.2016.8.26.0562; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 28/05/2018).

Apelação. Ação de indenizatória. Acidente de Trânsito. 1. Prescrições do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, estabelecem que a responsabilidade civil ordinária depende da existência de culpa do causador do dano para que haja ato ilícito e consequente obrigação de indenizar. 2. Culpa, elemento essencial para sua responsabilização civil, não restou comprovada. **Existência de versões conflitantes entre si, sem respaldo de outros elementos trazidos aos autos. 3. Boletim de ocorrência não é suficiente para a configuração da responsabilidade civil, na medida em que ele deve ser apreciado em consonância com as demais provas carreadas aos autos, sob pena de não ter qualquer valor probatório se for isoladamente considerado.** Precedente do TJSP. 4. Procedência da ação. Impossibilidade. **Cumpria ao autor comprovar os fatos alegados em sua inicial, bem como a culpa do condutor do veículo Escort, ônus imposto nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo.** 5. Quando vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com as normas estabelecidas no artigo 20, §§3º e 4º, do CPC, atento à equidade. Manutenção dos honorários fixados em sentença. Recurso não provido. (TJSP; Apelação 0044151-17.2011.8.26.0309; Relator (a): Kenarik Boujikian; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/10/2017; Data de Registro: 24/10/2017).

CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – **Versões conflitantes sobre a dinâmica dos fatos** – Depoimento de uma única testemunha, conhecida do autor, que não presenciou totalmente o evento – **Ausência de comprovação do nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo autor e a conduta do réu – Autor que não se desincumbiu de seu ônus probatório, e que deve suportar a improcedência da ação (art. 333, I, do CPC de 1973 e art. 373, I, NCPC)** – Réu que igualmente não se desincumbiu de seu ônus probatório, de modo que a improcedência da reconvenção é medida de idêntico rigor – Precedentes desta Corte de Justiça – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 0032464-19.2010.8.26.0005; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2017; Data de Registro: 26/07/2017).

Processual civil. Contrato particular envolvendo o veículo que, supostamente, teria causado danos ao automóvel da autora. Bem móvel. Comprovação de venda por meio de tradição. Ausência, todavia, de comprovação da transferência perante o órgão administrativo (DETRAN) no prazo e modo devidos. Ilegitimidade de parte. Inocorrência. Pretensão que, abstratamente considerada, seria legítima. Acidente de trânsito. Colisão lateral. **Versões conflitantes entre as partes a respeito da dinâmica do acidente.** Autora que afirmou que foi o veículo do réu que atingiu o seu. Réu que negou tal afirmação, dizendo que o automóvel da autora que colidiu com o dele. **Inexistência de elementos objetivos que permitam decidir pela versão de qualquer das partes. Boletim de Ocorrência contendo apenas declaração da interessada no resultado favorável da demanda.** Ônus da prova que incumbe ao autor (art. 333, inciso I, do CPC/1973 aplicável ao caso dos autos em razão da data dos fatos). Recurso provido para julgar improcedente o pedido contido na exordial, prejudicada a denunciação da lide. (TJSP; Apelação 0028336-05.2010.8.26.0506; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2017; Data de Registro: 25/05/2017).

DIREITO PRIVADO – APELAÇÃO DA AUTORA – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – COLISÃO ENTRE BICICLETA E AUTOMÓVEL – IMPROCEDÊNCIA – Controvérsia quanto à dinâmica dos fatos – Ausência de demonstração de culpa da ré, condutora do veículo – Autoridade policial, que lavrou o boletim de ocorrência, não presenciou as circunstâncias da colisão – **Dever da autora de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I, C.P.C./73, ônus do qual não se desincumbiu – Inexistência do dever de indenizar** – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 1007396-17.2014.8.26.0003; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2017; Data de Registro: 01/03/2017).

Acidente veicular. **Prova insuficiente para a procedência do pedido inicial, com versões opostas nos autos quanto à culpabilidade do preposto da ré.** Apelo improvido. (TJSP; Apelação 0207969-67.2009.8.26.0002; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2016; Data de Registro: 12/08/2016).

Acidente de trânsito envolvendo motocicleta e automóvel. Boletim de ocorrência e declarações das partes, cada uma com a versão de seu declarante. Versões conflitantes. **Apesar de incontroversa a colisão havida, o autor não se desincumbiu de demonstrar a dinâmica dos fatos e tampouco o nexo causal ou a culpa da ré pelo evento.** Prova testemunhal que pouco esclareceu sobre a controvérsia fática instaurada nos autos e nada revelou sobre a dinâmica do acidente, não presenciado. **Inexatidão e fragilidade da prova produzida. Comprovação do fato constitutivo do direito que competia ao autor da demanda (art. 333, I, CPC). Improcedência mantida.** Apelo improvido. (TJSP; Apelação 0002556-57.2011.8.26.0238; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibiúna - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/06/2015; Data de Registro: 18/06/2015).

Indenizatória de danos materiais e morais fundada em acidente de trânsito envolvendo automóvel e bicicleta. Sentença proferida de modo fundamentado e suficiente. Representação processual regular, inexistente vício insanável. **Falta de comprovação do fato constitutivo do direito do autor, de acordo com o que dispõe art. 333, I do CPC. Culpa do réu não demonstrada. Improcedência mantida.** Apelo improvido. (TJSP; Apelação 0389263-10.2008.8.26.0577; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2013; Data de Registro: 12/12/2013).

Não comprovada a culpa exclusiva de nenhum dos condutores, bem como não se evidenciando a culpa concorrente, não pode ser imputada responsabilidade a Ré pelos danos sofridos pela Autora.

Em resumo, de rigor a manutenção da sentença, impondo-se o desprovimento do apelo.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **nego provimento** ao recurso.

Por força do art. 85, §11, do CPC, majoro a verba honorária, em favor do patrono da Ré, para 15% (quinze por cento) do valor da causa, conforme requisitos e critérios fixados pelo STJ¹.

L. G. Costa Wagner

Relator

¹ Tema 1059 do STJ e EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017.